

## NOTA TÉCNICA Nº 10/2014

Brasília, 24 de abril de 2014.

---

**ÁREA:** Saneamento

**TÍTULO:** Orientações Iniciais sobre Planos Municipais de Saneamento Básico

**REFERÊNCIA(S):** Lei 11.445/2007

Decreto 7.217/2010

Decreto 8.211/2014

Lei 12.305/2010

---

### 1. Planos Municipais de Saneamento Básico: Bases Legais

A criação da Lei 11.445/2007, denominada Lei do Saneamento Básico, e do Decreto 7.217/2010, regulamentou a gestão do saneamento nos municípios brasileiros, estabelecendo desde os princípios fundamentais que devem reger tal gestão às atribuições comuns e específicas de cada Ente da federação, impondo novas atribuições e prazos para suas ações.

O saneamento básico está diretamente ligado à qualidade de vida da sociedade, principalmente no que diz respeito à saúde pública e ao meio ambiente. A Lei 11.445/2007 tem como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso aos serviços de saneamento, quais sejam: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são indispensáveis para a política pública de saneamento municipal e são obrigatórios para a contratação ou concessão de serviços, bem como para o recebimento de recursos financeiros da União. É importante destacar que os planos devem ser elaborados pelo titular do serviço, ou seja, pelos Municípios, sendo uma tarefa que não pode ser transferida.

Em atendimento às ações da CNM, o governo federal regulamentou o Decreto 8.211 de 21 de março de 2014, que ampliou os prazos para que os Municípios elaborarem os **PMSB** até a data de 31 de dezembro de 2015. Porém, ao mesmo tempo, os Municípios devem estar atentos, pois o novo decreto estabelece que os Municípios devem implementar mecanismos de controle social relativos às ações de saneamento através de aprovação de leis municipais até a data de 31 de dezembro de 2014.

Ainda relacionado aos prazos, faz-se necessário explicar que existem os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), regulamentados pela Lei 12.305/2010, cujo prazo venceu em agosto de 2012. Aqueles que não possuem PMGIRS estão impedidos de obter recursos da União para serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos.

Entretanto, no §1º do Art. 18º da Lei 12.305/2010, o referido plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19º da Lei nº 11.445/2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

Na prática, isto se configura como uma oportunidade para que os Municípios que perderam o prazo para elaborar o plano de resíduos sólidos, possam agora elaborá-lo e inseri-lo dentro dos Planos Municipais de Saneamento Básico, desde que o conteúdo dos planos de resíduos sólidos seja o estabelecido na Lei 12.305/2010. Assim, isto permitirá que o Município possa solicitar recursos à União para serviços limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

## **2. O que é Controle Social? Qual sua importância?**

Antes de começar a elaboração dos planos, todos os gestores e técnicos municipais deverão entender o que é controle social e como realizá-lo. Tanto a Lei 11.445/2007 como o Decreto 7.217/2010 ressaltam a importância deste mecanismo, impondo a obrigação do correto planejamento para sua execução antes, durante e após a elaboração do PMSB.

Segundo a Lei 11.445/2007, o controle social é ao mesmo tempo um princípio fundamental e “um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.” (Art. 3º, inciso IV).

Cabe ressaltar que a lei explicita que a forma como ocorrerá o controle social deve ser elaborada e explicada por meio de lei municipal, sendo tarefa indelegável, portanto

somente o titular poderá realizar no momento em que estiver formulando sua política municipal de saneamento básico, conforme inciso V do Art. 9º.

Ademais, o referido planejamento é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico. Na prática, isto significa que nada poderá ser feito sem que tenha sido estabelecido como a sociedade e órgãos colegiados de caráter consultivo poderão participar das atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços e dos PMSB, segundo Art. 11º, Lei 11.445/2007.

Para esclarecer quais meios poderão ser utilizados para garantir a efetivação do controle social, o Decreto 7.217/2010, por meio do Art. 34º, sugere que podem ser adotados os seguintes mecanismos:

**I - Debates e audiências públicas (regionalizadas ou locais);**

**II - Consultas públicas que garantam respostas para as críticas e sugestões da população para as proposta do município;**

**III - conferências das cidades; ou**

**IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.**

Ademais, a CNM esclarece que não é necessário criar novos órgãos colegiados para consulta e deliberação sobre os PMSB. Os Municípios que já possuem, por exemplo, Conselho de Meio Ambiente, podem aproveitar essas e outras instâncias para efetivação do controle social.

### **3. Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico**

Apesar de o Município não poder delegar a elaboração do PMSB, os gestores e técnicos municipais podem utilizar como base estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço (Lei 11.445/2007, Art. 19, § 1º). Ou seja, na prática não é preciso coletar dados primários, por exemplo, sobre resíduos sólidos, mas sim solicitar ao prestador de serviços que elabore um estudo com os dados atuais necessários para compor o diagnóstico. Desta forma, os gestores e técnicos municipais poderão dedicar-se à análise dos dados, elaboração do diagnóstico da situação dos componentes de saneamento básico e dos impactos nas condições de vida da comunidade local.

Ademais, destacamos que o PMSB poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros Entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou pelas

instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil (Decreto 7.217/2010, Art. 25º, § 3º).

Entretanto, mesmo que todos os estudos dos quatro componentes dos serviços de saneamento tenham sido realizados por terceiros, é tarefa indelegável do Município a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada componente.

### **3.1. Fundamentação**

Desde o início da concepção e elaboração do PMSB, partindo dos objetivos e diretrizes até os instrumentos metodológicos do processo de participação social, os gestores e técnicos municipais devem estar atentos à legislação aplicável com interface com o saneamento básico.

O PMSB deve ser compatível e estar relacionado com outros planos e regulamentações. Por exemplo, os gestores e técnicos municipais precisam elaborar o PMSB de modo que seja compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, esta obrigação está no § 3º, Art. 19º da Lei 11.445/2007. Além disto, citamos também :

- Lei 10.257/01 – Estatuto das Cidades.
- Lei 11.107/05 – Lei de Consórcios Públicos.
- Lei 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde.
- Lei 8.987/1995 – Lei de Concessão e Permissão de serviços públicos.
- Lei 11.124/05 – Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.
- Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445/2007.
- Portaria 518/04 do Min. da Saúde e Decreto 5.440/05 – Que, respectivamente, definem os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle de qualidade da água para consumo humano e à informação ao consumidor sobre a qualidade da água.
- Resolução Recomendada 75 de 02/07/09 do Conselho das Cidades, que trata da Política e do conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.
- Resolução CONAMA 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

- Resolução CONAMA 283/2001 - Dispõe sobre tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Além destes dispositivos, devem ser considerados, quando já formulados, os seguintes normativos de âmbito local e regional:

- Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor do Município e o Plano Local de Habitação de Interesse Social.
- Resoluções das Conferências Municipais da Cidade, de Saúde, de Habitação, de Meio Ambiente e de Saúde Ambiental.
- Protocolo de Intenções que define o Consórcio de Saneamento na hipótese do Plano de Saneamento Básico para a Gestão Associada.

### **3.2. Abrangência, Vigência e Revisão Periódica**

O § 8º do Art. 19º da Lei 11.445/2007 expressa que a área de abrangência do plano deve englobar integralmente todo o território do Município, exceto quando for plano regional. Entretanto, o § 10º do Art. 25 do Decreto 7.217/2007 pontua que poderão ser elaborados planos específicos para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte do território do titular. Isto significa que caso seja necessário, em razão de complexidade maior ou visando facilitar a execução das ações previstas no plano, os gestores e técnicos municipais podem elaborar, por exemplo, um plano municipal de saneamento específico para um bairro ou distrito, porém seguindo as mesmas exigências dos outros planos. Ao final, independente do número de planos dos serviços de saneamento, todo o território do Município deve ter sido englobado.

Apesar de não estar expressa na lei de forma específica, a vigência dos planos municipais deve ser espelhada na vigência dos planos elaborados pela União, conforme orienta o Ministério das Cidades. De acordo com o Art. 52, temos no § 2º que os planos elaborados pela União devem ser planejados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Portanto, durante a elaboração do plano municipal todo o planejamento das ações e metas devem ser pensadas para o horizonte de 20 anos. A revisão dos planos municipais deve ser periódica, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual, conforme explicitado no § 4º do Decreto 7.217/2010.

### **3.3. Conteúdo Mínimo**

O conteúdo mínimo exigido pela Lei 11.445/2007 e pelo Decreto 7.217/2010 está reunido a seguir, juntamente com recomendações do Ministério das Cidades e da Resolução Recomendada nº 75/2009 do Conselho Nacional das Cidades. Informações mais detalhadas podem ser consultadas na publicação da CNM intitulada “Planos Municipais de Saneamento Básico: Orientações para Elaboração”<sup>1</sup>.

**a) Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;**

**b) Metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais para a universalização dos serviços de saneamento básico, com integralidade, qualidade e prestados de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais;**

**c) Programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;**

**d) Ações para situações de emergências e contingências;**

**e) Mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;**

Todo o conteúdo acima descrito (de “a” até “e”) deve constar para cada serviço de saneamento: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, limpeza urbana e manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. Por exemplo, o Município pode elaborar um plano que englobe tanto o abastecimento de água potável quanto o de esgotamento sanitário, sem prejuízo de conteúdo mínimo para cada serviço.

O PMSB deve conter ainda, a estimativa da demanda e das necessidades de investimentos para a universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento

---

<sup>1</sup> Publicação a ser lançada na XVII Marcha, de 12 a 15/05/2014. Após esta data, estará disponível no site da CNM.

básico, nas diferentes divisões do município ou região. Não pode deixar de constar também a descrição do modelo e a organização jurídico-institucional da gestão de todos os serviços de saneamento, incluindo as formas de prestação dos serviços, os instrumentos e o sistema de regulação e fiscalização, o sistema de cobrança, bem como as condições, o desempenho e a capacidade na prestação dos serviços, nas suas dimensões administrativa, político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, estrutural e operacional, e tecnológica.

#### **f) Conteúdo Mínimo dos Planos Municipais de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;**

Conforme explicamos anteriormente, a Lei 12.305/2010, chamada de Política Nacional de Resíduos Sólidos, exige os Planos Municipais de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e estipulou como prazo máximo de sua elaboração a data de 02 agosto de 2012.

Os Municípios que conseguiram elaborar tais planos no prazo, devem apenas revisá-lo, atualizando-o para inserir junto ao PMSB. Para os municípios que ainda não elaboraram o plano, este ainda pode ser feito e o conteúdo mínimo é o estabelecido no Art. 19º, o qual segue compilado a seguir:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

### **3.4. Aprovação do PMSB**

O PMSB apenas se torna lei após a aprovação na Câmara Municipal. Para submetê-lo à aprovação, é necessária a formulação de um Projeto de Lei adequado a técnica legislativa.

Após a elaboração da Minuta de Projeto de Lei, é obrigatório mecanismos de controle social que assegure a pactuação com a sociedade. O regime de tramitação de votação e aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal varia de Município para Município em decorrência das diretrizes de cada Lei Orgânica Municipal.

Com a aprovação do PMSB, caberá ao prefeito(a) sancionar a lei.

## **4. Exemplos de PMSB**

Independente do número de habitantes, a elaboração dos planos municipais de saneamento tem se tornado possível devido principalmente à importância que se dá para o planejamento e elaboração dos planos. Existem diversos PMSB disponíveis para baixar na internet, possibilitando verificar como é um plano municipal de saneamento pronto e aprovado.

Além disso, o Ministério das Cidades elaborou uma publicação intitulada “Política e Plano Municipal de Saneamento Ambiental: experiências e recomendações” , na qual expõe as metodologias adotadas por vários municípios de faixas populacionais diferentes. Desde pequenos municípios como Pintadas, com pouco mais de 11 mil habitantes vivendo em sua maioria na zona rural da Bahia, à uma capital localizada em região metropolitana, como Salvador – BA.

Gestores e técnicos municipais podem também consultar outros planos municipais de saneamento visando, por meio de exemplos, compreender como é a estrutura final de um PMSB. A seguir, listamos algumas cidades com planos municipais prontos que podem ser analisados:

- **São José dos Campos (SP), 673.255 habitantes (CENSO, 2010):**  
[http://www.sjc.sp.gov.br/media/372150/plano\\_municipal\\_saneamento\\_basico.pdf](http://www.sjc.sp.gov.br/media/372150/plano_municipal_saneamento_basico.pdf)

- **Juiz de Fora (MG), 545.942 habitantes (CENSO 2010):**  
[http://www.planodesaneamento.pjf.mg.gov.br/o\\_plano.html](http://www.planodesaneamento.pjf.mg.gov.br/o_plano.html)
- **Florianópolis (SC), 453.285 habitantes (CENSO, 2010):**  
[http://portal.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/25\\_02\\_2011\\_15.20.34.458972def5c89dc532b9fdeb6b9cc1d5.pdf](http://portal.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/25_02_2011_15.20.34.458972def5c89dc532b9fdeb6b9cc1d5.pdf)
- **Petrolina (PE), 319.893 habitantes (CENSO 2010):**  
[http://www.petrolina.pe.gov.br/2010/pdf/Rel\\_2\\_PLANO\\_MUNICIPAL\\_DE\\_SANEAMENTO\\_DE\\_PETROLINA-PE.pdf](http://www.petrolina.pe.gov.br/2010/pdf/Rel_2_PLANO_MUNICIPAL_DE_SANEAMENTO_DE_PETROLINA-PE.pdf)
- **Ji-Paraná (RO), 128.026 habitantes (CENSO 2010):**  
[http://www.ji-parana.ro.gov.br/pub-leis/saneamento/RELATORIO\\_REV014-1\[1\].pdf](http://www.ji-parana.ro.gov.br/pub-leis/saneamento/RELATORIO_REV014-1[1].pdf)
- **Paraty (RJ), 39.434 habitantes (CENSO 2010):**  
<http://pmparaty.rj.gov.br/page/servicosdetalhes.aspx?tipo=saneamento-basico>
- **Manoel Viana (RS), 7.333 habitantes (CENSO 2010):**  
<http://www.manoelviana.rs.gov.br/download/PlanoSaneamento.pdf>

## 5. Como Pleitear Recursos Financeiros?

### 5.1. Recursos Financeiros da União

Há uma linha reduzida de recursos advindos da União para capacitação técnica para a elaboração dos planos municipais de saneamento. E é preciso saber a quem recorrer no caso da União, pois a depender do porte populacional do Município, este deve solicitar apoio à FUNASA, Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades, dentre outros.

Desta forma, os Ministérios atuam de forma coordenada, porém com competências e atribuições diferentes.

- **Ministério das Cidades:** coordena a Política Federal de Saneamento. Atua, principalmente, por meio da Secretaria Nacional de saneamento Ambiental (SNSA), nas ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Em âmbito territorial concentra suas ações em municípios com mais de 50 mil habitantes e nas Regiões Metropolitanas e Rides;

- **Ministério do Meio Ambiente:** coordena as Políticas Nacional de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos. Coordena, conjuntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Comitê interministerial para inclusão social e econômica dos Catadores de Materiais reutilizáveis e recicláveis. por meio da Agência nacional das Águas (ANA) atua na gestão dos recursos hídricos. O MMA concentra sua atuação no apoio à melhoria da gestão dos serviços, em particular nas áreas de resíduos sólidos e recursos hídricos.

- **Ministério da Saúde:** coordena a Política Nacional de Saúde. Atua na execução das ações, na operação e na manutenção dos sistemas de saneamento voltados para as populações indígenas. por meio da FUNASA atua nas ações dirigidas junto às populações rurais, populações das reservas extrativistas, dos remanescentes de quilombolas, e outras populações tradicionais. Em âmbito territorial concentra suas iniciativas em municípios com população inferior a 50 mil habitantes.

- **Ministério da Integração Nacional:** coordena a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Atua nas ações de saneamento, especialmente na região do semiárido e nas bacias dos rios são Francisco e Parnaíba. Concentra suas iniciativas na implementação de sistemas de adução de água de caráter multimunicipal e de usos múltiplos (exemplo: abastecimento público + irrigação) na região nordeste do país, e, mediante a interveniência da CODEVASF, na implementação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos em municípios com menos de 50 mil habitantes localizados nas Bacias dos rios são Francisco e Parnaíba;

- **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:** coordena a Política Nacional de Assistência Social. Atua nas ações de instalações de um milhão de cisternas no semiárido e coordena o programa Brasil sem Miséria que propõe um programa de ampliação do acesso à água em áreas rurais;

- **Caixa econômica Federal (CAIXA) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):** são agentes financeiros e principais operadores dos recursos de empréstimo (FGTS e FAT) disponibilizados pela União para as ações de saneamento básico. Além desse papel, a CAIXA desempenha também a função de mandatária da União na operacionalização dos contratos com recursos do OGU.

As ações de saneamento básico são desenvolvidas pelos Órgãos acima e ainda conforme a seguinte divisão:

DESCRIÇÃO	PERFIL DOS MUNICÍPIOS E FAIXA POPULACIONAL		
	COM POPULAÇÃO ATÉ 50 MIL HABITANTES		COM POPULAÇÃO MAIOR QUE 50 MIL HABITANTES
	MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE RIDE*, OU INTEGRANTE DE CONSÓRCIOS**	DEMAIS MUNICÍPIOS OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS***	
Abastecimento de água	Ministério das Cidades	FUNASA	Ministério das Cidades
Esgotamento sanitário	Ministério das Cidades	FUNASA	Ministério das Cidades
Manejo de resíduos sólidos urbanos	Ministério das Cidades	FUNASA	Ministério das Cidades
Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Ministério das Cidades	Ministério das Cidades	Ministério das Cidades

\* RIDE: Região Integrada de Desenvolvimento;

\*\* Consórcios públicos, nos termos da Lei no 11.107/2005, acima de 150 mil hab.

\*\*\* Consórcios públicos, nos termos da Lei no 11.107/2005, abaixo de 150 mil hab.

## 5.2. Recursos Financeiros Estaduais

A Lei nº 11.445/2007 deve ser executada, preferencialmente, mediante cooperação federativa com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com suas empresas, concessionárias e autarquias. Sendo assim, os Estados devem apoiar os Municípios na implementação da política de saneamento básico municipal.

Como exemplo de sucesso, citamos o esforço realizado no Amazonas, onde os recursos financeiros e técnicos foram majoritariamente disponibilizados pelo governo estadual com grande apoio da Associação Amazonense de Municípios (AAM), sendo que 59 dos 62 municípios tiveram seus planos elaborados dentro do prazo.

## 6. Fique Por Dentro da Legislação

- **Lei nº 11.445/2007:** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)

- **Decreto 7.217/2010:** Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)

- **Lei 12.305/2010:** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)

- **Lei 10.257/01:** Estatuto das Cidades. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)

- **Lei 11.107/05:** Lei de Consórcios Públicos. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm)

- **Lei 8.080/1990:** Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

- **Lei nº 8.666/1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

- **Lei 8.987/1995:** Lei de Concessão e Permissão de serviços públicos. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)

- **Lei 11.124/05:** Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Dispõe

sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm)

- **Lei 9.433/1997:** Política Nacional de Recursos Hídricos. Institui a Política

Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)

- **Resolução Recomendada nº75, do Conselho das Cidades:** Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.

[http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/Resolucao\\_ConCidades\\_75.pdf](http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/Resolucao_ConCidades_75.pdf)

- **Instrução Normativa nº 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional:** Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Destacamos que os convênios celebrados sob a vigência da Instrução Normativa STN nº 01/1997 e que ainda estiverem vigentes poderão ser prorrogados desde que atendam as exigências desse normativo. Já as transferências de recursos da União realizadas a partir de 30/05/2008 são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial nº 127/2008.

Atualmente a Portaria Interministerial nº 507, de 28/11/2011 constitui, juntamente com Decreto nº 6.170/2007, a legislação reguladora das transferências de recursos da União firmadas a partir de 01/01/2012, com exceção dos arts. 77 a 79 que entraram em vigor na data da publicação da citada Portaria.

[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/estados/IN\\_STN\\_1\\_1997\\_Convenios/IN\\_stn\\_01\\_15jan1997\\_convenios.htm](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/estados/IN_STN_1_1997_Convenios/IN_stn_01_15jan1997_convenios.htm)

- **Decreto nº 6.170/2007:** Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm)

- **Portaria Interministerial nº 127/2008:** Estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

[https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Portaria\\_127\\_com\\_suas\\_alteracoes\\_ultima\\_19jan10.pdf](https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Portaria_127_com_suas_alteracoes_ultima_19jan10.pdf)

- **Portaria Interministerial nº 507, de 28/11/2011:** regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

[https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/1\\_Portaria\\_Interministerial\\_507\\_24\\_11\\_2011\\_e\\_alteracoes\\_Dezembro\\_de\\_2013.pdf](https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/1_Portaria_Interministerial_507_24_11_2011_e_alteracoes_Dezembro_de_2013.pdf)

- **Portaria nº 225/2003 da Funasa:** Critérios e Procedimentos para a aplicação de recursos financeiros.

[http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files\\_mf/Portaria\\_225\\_2003.pdf](http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Portaria_225_2003.pdf)

- **Portaria 518/04 do Ministério da Saúde:** Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2004/GM/GM-518.htm>

- **Decreto 5.440/05:** Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5440.htm)

- **Resolução CONAMA 307/2002:** Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/36\\_09102008030504.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/36_09102008030504.pdf)

- **Resolução CONAMA 283/2001:** Dispõe sobre tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res01/res28301.html>

## 7. Bibliografia

**LEI Nº 11.445/2007:** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)

**DECRETO 7.217/2010:** Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)

**LEI Nº 12.305/2010:** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)

**POLÍTICA E PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL: experiências e recomendações.** 2ª Edição – Brasília 2011 – Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Disponível em: [http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos\\_PDF/Experi%C3%Aancias\\_e\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es\\_WEB.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos_PDF/Experi%C3%Aancias_e_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_WEB.pdf)

**GUIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO.** 2ª Edição – Brasília. 2011 – Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Disponível em: [http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos\\_PDF/Experi%C3%Aancias\\_e\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es\\_WEB.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos_PDF/Experi%C3%Aancias_e_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_WEB.pdf)